



SF/19196.99598-00

PROJETO DE LEI N° DE 2019

Altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para permitir a utilização do fundo para o pagamento de curso de ensino superior ou técnico profissionalizante do trabalhador, de seu cônjuge e de seus dependentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 20, da Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), acrescendo dispositivos de forma a permitir a utilização do FGTS para o pagamento de curso de ensino superior ou técnico profissionalizante do trabalhador, de seu cônjuge e de seus dependentes

Art. 2º O art. 20, da Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....

XX - para pagamento de matrícula e mensalidades escolares em instituição de nível superior ou técnico profissionalizante, do trabalhador, do seu cônjuge e de seus dependentes.

.....

§23. A transferência do recurso a que se refere o inciso XX deste artigo, será realizada diretamente à instituição em que o beneficiário estiver devidamente matriculado, sendo necessária apresentação de requerimento subscrito pelo trabalhador vinculado à conta do FGTS, da instituição e do beneficiário, quando esse for o cônjuge ou dependente do trabalhador, acompanhado de cópia do contrato da prestação do respectivo serviço educacional.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º, IV, da Constituição Federal traz como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho, sendo necessário que o Poder Público incremente melhores condições para que a força de trabalho seja pactuada em nosso país.

Compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho e diretrizes e bases da educação nacional, motivo pelo qual a disciplina da liberação dos depósitos do FGTS encontra-se no âmbito normativo desta Casa de Leis.

O art. 20 da Lei nº 8.036/90, relaciona as situações em que a conta vinculada do trabalhador no fundo de garantia pode ser movimentada, entre elas: despedida sem justa causa, aposentadoria, falecimento, amortização de financiamento habitacional, aquisição de moradia, inclusive por intermédio de consórcios, doença grave, neoplasia maligna ou vírus HIV, necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, dentre outras, mas não há menção de uso do fundo de garantia do trabalhador para fins educacionais.

Foram criados pelo Governo programas de financiamento estudantil no intuito de ampliar o acesso ao ensino superior, como o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (Prouni), o fato é que esses programas não têm conseguido atender a contento a demanda e muitos trabalhadores ainda continuam sem acesso ao ensino superior.

Com o agravamento da crise econômica no Brasil, esses programas de financiamento estudantil encontram maior restrição de orçamento, ficando evidente que as demandas já não alcançadas, ficarão ainda maiores, tornando o desafio da implementação da educação superior cada vez mais distante da realidade dos Brasileiros, tendo em vista que os programas atualmente existentes já demandam do Poder Público um esforço considerável.

Outro aspecto é que as instituições de ensino superior não são obrigadas a participar dos programas governamentais no que tange ao financiamento público estudantil, que cada vez perde mais força ante a insuficiência de recursos e limitações, criando assim entraves ao alcance dos objetivos educacionais.

Num mundo cada vez mais integrado econômica e socialmente a educação tem papel fundamental para a qualificação e inserção dos profissionais no mercado de trabalho, gerando total influência bem-estar das pessoas e na produtividade dos trabalhadores.

SF/19196.99598-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

Ademais, com o crescimento do atendimento na educação básica, a maior demanda de clamor pelo acesso ao ensino superior tende a aumentar, de forma que é necessário que nós, representantes do povo no parlamento, elaboremos estratégias inovadoras para financiar as novas vagas.

Como foi demonstrado anteriormente, o FGTS é uma alternativa concreta para adquirir ou reformar um imóvel e para tantas outras necessidades, entretanto não pode ser considerado como forma de pagamento ou garantia de financiamento do ensino superior, e apesar do enorme avanço no aumento da renda média dos brasileiros nos últimos anos, nenhum fator isolado tem tanta relevância no aumento de remuneração quanto o diploma de nível superior.

Precisamos de novas alternativas para acesso ao ensino superior. O Brasil necessita cada vez mais de mão de obra qualificada para garantir seu crescimento sustentável, e existe uma enorme demanda reprimida no nosso país.

Com efeito, o acesso à educação de nível superior aumenta as possibilidades da população alçar melhores condições para o exercício de profissões, pois as funções privativas de pessoas com formação acadêmica melhor remuneram os profissionais que as desempenham. Por isso, toda proposição que facilite o acesso do trabalhador ao curso superior de sua escolha deve ser apoiada.

Assim sendo, tenho a certeza que os nobres pares aprovarão essa proposta, que criará mais um meio para inserção da população Brasileira no nível superior, gerando maior oportunidade de trabalho, e consequente melhor qualidade de vida.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

**SENADOR MAJOR OLIMPIO
PSL/SP**

SF/19196.99598-00